



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079080 - PR (2025/0407875-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAVI CRISTIANO CHUNG
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DAVI CRISTIANO CHUG
ADVOGADOS : CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE - PR047796
MORRAMED DIB DARWICHE - PR016367
THIAGO D AGUIAR MATAVELI - SP254596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 80,600 kg de maconha do tipo “skank” e extração de mensagens do aparelho celular relativas à negociação de armas de fogo. Afastamento, pelas instâncias ordinárias, da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por indicativos de dedicação a atividades criminosas, mantendo pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual manteve a condenação e o afastamento do tráfico privilegiado; embargos de declaração rejeitados. A origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e, subsidiariamente, pelos óbices sumulares.
4. *Pedido.* Pretensão defensiva de reforma para reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena, ajuste do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade, sob alegação de primariedade, inexistência de habitualidade delitiva e necessidade de mera reavaliação jurídica dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 182, STJ; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, quando fundado em

elementos fático-probatórios (quantidade e natureza da droga, valor estimado e mensagens sobre armas), sem incidir o óbice da Súmula n. 7, STJ, notadamente diante do alinhamento jurisprudencial reconhecido (Súmula n. 83, STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 182, STJ, pois o agravo regimental não atacou, de modo concreto e específico, os fundamentos da decisão monocrática de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito sem enfrentar os óbices aplicados.

7. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7, STJ.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado quando demonstrada habitualidade delitiva, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

9. Os elementos concretos reconhecidos nas instâncias ordinárias (elevada quantidade e natureza da droga, alto valor estimado da carga e mensagens indicando negociação de arma de fogo) evidenciam dedicação a atividades ilícitas e sustentam o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

10. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079080 - PR (2025/0407875-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DAVI CRISTIANO CHUNG
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DAVI CRISTIANO CHUG
ADVOGADOS : CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE - PR047796
MORRAME DIB DARWICHE - PR016367
THIAGO D AGUIAR MATAVELI - SP254596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 80,600 kg de maconha do tipo “skank” e extração de mensagens do aparelho celular relativas à negociação de armas de fogo. Afastamento, pelas instâncias ordinárias, da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por indicativos de dedicação a atividades criminosas, mantendo pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual manteve a condenação e o afastamento do tráfico privilegiado; embargos de declaração rejeitados. A origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e, subsidiariamente, pelos óbices sumulares.

4. *Pedido.* Pretensão defensiva de reforma para reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena, ajuste do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade, sob alegação de primariedade, inexistência de habitualidade delitiva e necessidade de mera reavaliação jurídica dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 182, STJ; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, quando fundado em elementos fático-probatórios (quantidade e natureza da droga, valor estimado e mensagens sobre armas), sem incidir o óbice da Súmula n. 7, STJ, notadamente diante do alinhamento jurisprudencial reconhecido (Súmula n. 83, STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 182, STJ, pois o agravo regimental não atacou, de modo concreto e específico, os fundamentos da decisão monocrática de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito sem enfrentar os óbices aplicados.

7. A revisão do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7, STJ.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado quando demonstrada habitualidade delitiva, incidindo a Súmula n. 83, STJ.

9. Os elementos concretos reconhecidos nas instâncias ordinárias (elevada quantidade e natureza da droga, alto valor estimado da carga e mensagens indicando negociação de arma de fogo) evidenciam dedicação a atividades ilícitas e sustentam o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

10. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI CRISTIANO CHUNG contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia imputando ao agravante a prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, descrevendo a apreensão de 80,600kg de maconha do tipo “skank” após atendimento de acidente de trânsito, bem como a existência de mensagens no telefone celular relativas à negociação de armas de fogo (fls. 305-309).

Sobreveio sentença condenatória fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, e afastando a causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de robustos indícios de dedicação do réu às atividades criminosas, notadamente pelo valor estimado da carga e pela relação de confiança com fornecedores (fls. 567-575).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a condenação e o afastamento do tráfico privilegiado, registrando que, além da grande quantidade de droga, os dados extraídos do celular evidenciam interesse do acusado na aquisição clandestina de armas de fogo, o que indica dedicação às atividades ilícitas, razão pela qual conservou a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime semiaberto (fls. 692-697).

Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando que a decisão embargada fundamentou a inaplicabilidade da minorante com base na elevada quantidade de entorpecente e nas mensagens de texto obtidas do aparelho celular (fls. 749-754).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, sob a tese de que não há provas seguras de dedicação a atividades criminosas e que a quantidade e a natureza do entorpecente não autorizam, por si, o afastamento da benesse. Requereu, sucessivamente, a redução da reprimenda, a alteração do regime inicial para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 767-779).

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 797-800).

O recorrente agravou da decisão de inadmissibilidade (fls. 812-819).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, eventualmente, pelo seu desprovemento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, pela necessidade de revolvimento fático-probatório para revisar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado (fls. 857-863).

Proferi decisão monocrática não conhecendo ao agravo em recurso especial nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica e, subsidiariamente, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 865-869).

No agravo regimental a defesa sustenta a tempestividade, a ausência de genericidade e a necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando que atuou como “mula”, que é primário e sem antecedentes, e que não haveria elementos

concretos de dedicação criminosa, pugnando pela reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado, com provimento do recurso especial, aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e ajuste do regime (fls. 874-879).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial ao argumento de que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e de que a tese recursal não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos quanto à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Verifico que a decisão agravada consignou, de forma clara, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*. Destaca-se (fls. 866):

"[...] Verifico que o agravo não enfrenta, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegar, em termos genéricos, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, sem demonstrar, de modo preciso, quais premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido permitiriam reavaliação jurídica dos fatos já firmados pelas instâncias ordinárias, nem indicar precedentes em sentido contrário ao alinhamento jurisprudencial reconhecido na decisão agravada. [...]"

Registro que, na espécie, incide a orientação consagrada no enunciado da Súmula n. 182, STJ, no sentido de que o agravo deve atacar concretamente os fundamentos da decisão agravada. O agravante, no presente regimental, repisa teses de mérito sobre a minorante, mas não enfrenta o ponto nuclear da decisão: a deficiência na impugnação específica diante dos óbices da Súmula n. 7, STJ, e da Súmula n. 83, STJ, reconhecidos na origem e reafirmados nesta Corte.

Ainda que se superasse o vício formal, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos, a saber: a apreensão de 80,6kg de maconha do tipo “skank”, com estimativa de elevado valor econômico, e as conversas extraídas do aparelho celular indicando negociação de arma de fogo antes do evento delitivo, circunstâncias consideradas para concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas.

Na decisão monocrática destaquei que “para infirmar essa conclusão seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a orientação consolidada desta Corte” (fls. 867), atraindo o

óbice da Súmula n. 7, STJ, além de consignar o alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte sobre a possibilidade de afastamento da benesse quando demonstrada a habitualidade delitiva, o que atrai a Súmula n. 83, STJ.

No ponto, o acórdão de apelação delineou, com base no conjunto probatório, que (fls. 692-693):

“[...] o apelante não preenche os requisitos legais para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, pois há indicativos de dedicação às atividades criminosas, como mensagens de texto referentes à negociação de armas de fogo [...] além disso, a quantidade, a natureza, e o valor da droga apreendida apontam para o envolvimento habitual do apelante no tráfico ilícito [...]”.

Outrossim, a sentença já havia afastado a minorante por entender que (fl. 573):

“[...] existem nos autos robustos indícios da dedicação do réu às atividades criminosas, situação esta que se confirma pelo valor da carga transportada, afinal, estima-se que esta teria o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tornando pouco provável que inexistia relação de confiança entre o denunciado e eventuais fornecedores dos entorpecentes [...]”.

À vista desse panorama, não há falar em mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O que se pretende, em verdade, é superar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de elementos concretos indicativos de dedicação ilícita, o que demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via do recurso especial.

Nessa direção, a decisão agravada citou precedentes desta Quinta Turma em hipóteses análogas, a evidenciar que o afastamento da minorante quando demonstrados, em conjunto, quantidade relevante de droga e outros indicativos de habitualidade não pode ser revisto sem exame aprofundado de provas.

Ademais, a própria decisão de admissibilidade na origem assentou, com remissão a precedentes desta Corte, que a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser afastada quando demonstrada a habitualidade delitiva do acusado, aplicando, por isso, a Súmula n. 83, STJ, além da Súmula n. 7, STJ para obstar o revolvimento probatório.

Portanto, o agravo regimental não apresenta argumentos específicos aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática, seja quanto à aplicação da Súmula n. 182, STJ, seja quanto aos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Mantém-se, assim, a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0407875-0

AgRg no
AREsp 3.079.080 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053069320248160031 00183591020258160031 183591020258160031
53069320248160031

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVI CRISTIANO CHUNG
OUTRO NOME : DAVI CRISTIANO CHUG
ADVOGADOS : CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE - PR047796
MORRAMED DIB DARWICHE - PR016367
THIAGO D AGUIAR MATAVELI - SP254596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI CRISTIANO CHUNG
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DAVI CRISTIANO CHUG
ADVOGADOS : CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE - PR047796
MORRAMED DIB DARWICHE - PR016367
THIAGO D AGUIAR MATAVELI - SP254596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.